

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO PENAL Nº 1013583-23.2021.8.11.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: DILMAR DAL BOSCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos,

Em pauta, termo de acordo de não persecução penal firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Coordenador do Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça – NACO Criminal – [promotor de Justiça Wesley Sanchez Lacerda], e o acusado DILMAR DAL BOSCO, representado pelos advogados André de Albuquerque T. da Silva (OAB/MT nº 14.054/8) e Vinicius Segatto Jorge da Cunha (OAB/MT nº 12.649/O), nos autos de ação penal instaurada para apuração de corrupção passiva majorada [*“em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*] e lavagem de dinheiro majorada [praticada de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa], em continuidade delitiva e concurso material [FATOS 03.2 e 03.3.1] – arts. 317, § 1º e art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c art. 69 e 71 do CP – (fls. 6/88-Volume 1/ID 95980964).

O NACO Criminal sustenta que: 1) *“não há elementos suficientes para concluir a veracidade do fato 03.2 descrito na denúncia, qual seja, o réu Dilmar Dal Bosco teria recebido de Éder Augusto Pinheiro, suposto líder de organização criminosa [autos desmembrado], ao menos 253 (duzentos e cinquenta e três) emissão de passagens de ônibus intermunicipais a título de cortesia”*; 2) a materialidade e autoria de corrupção passiva e lavagem de dinheiro [FATOS 03.3.1] *“encontram-se consubstanciada nas provas testemunhais e documentais, contudo, de forma diversa daquela narrada na denúncia, no tocante à quantidade de delitos praticados e no valor supostamente auferido pelo parlamentar”*; 3) *“o réu fora cooptado para inviabilizar o procedimento licitatório, sendo o valor total acordado diluído em parcelas mensais, motivo pelo qual não há que se falar em continuidade delitiva, muito menos em sua caracterização com base na suposta quantidade de parcelas”*; 4) a partir da reclassificação dos fatos criminosos [corrupção passiva e lavagem de dinheiro], *“há plena possibilidade de pactuação de ANPP no presente processo, eis que a denúncia fora recebida em 17.11.2022 e o feito encontra-se com carga para apresentação de alegações finais”*.

Requer a homologação do ajuste pactuado, dispensando a realização de audiência de voluntariedade, com o traslado do termo de acordo de não persecução penal (ID 214238686).

Em petição, o acusado DILMAR DAL BOSCO ratificou e reiterou o acordo, pugnando por sua homologação (ID 215089670).

Relatos.

A denúncia foi recebida pela e. Turma de Câmaras Criminais Reunidas no dia 17.11.2022 (ID 151233663), o v. acórdão transitou em julgado no dia 15.2.2023, sem interposição de recurso (ID 158427182), e a instrução processual foi encerrada no dia 20.3.2024 (ID 207376674).

No curso do prazo de alegações finais, o órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e DILMAR DAL BOSCO, em composição, na fase de alegações finais, celebraram termo de acordo de não persecução penal, nestes termos:

“1 – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

1.1 – COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça **WESLEY SANCHEZ LACERDA**, Coordenador do Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça – NACO (Portaria nº 128/2024-PGJ), com sede na Rua 04, s/nº, Centro Político Administrativo, Cuiabá/Mato Grosso, CEP: 78049-921 (Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso); e

1.2 – COMPROMISSÁRIO: DILMAR DAL BOSCO, brasileiro, Deputado Estadual em Mato Grosso, nascido em 20/10/1966, filho de Abel Dal Bosco e Gema Dal Bosco, portador do RG nº [REDACTED] SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED] [REDACTED] neste ato assistido pelos patronos com poderes devidamente outorgados nos autos, Dr. André de Albuquerque T. da Silva, advogado inscrito na OAB/MT nº 14.054/O, Dr. Vinícius Segatto Jorge da Cunha, advogado inscrito na OAB/MT nº 12.649/O.

2 – OBJETO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – BREVE RELATÓRIO FÁTICO.

O presente Acordo de Não Persecução Penal - ANPP refere-se tão somente aos fatos aviados na **Ação Penal Pública Originária nº 1013583- 23.2021.8.11.0000 (PJe)** [Controle do MP: 002196-005/2017], de Relatoria do Exmo. Desembargador Marcos Machado.

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de Dilmar Dal Bosco pelo suposto cometimento de corrupção passiva e lavagem de capitais.

Após a devida realização da instrução probatória, os autos aportaram neste Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria-Geral de Justiça – NACO – para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, oportunidade em que fora verificada a possibilidade de pactuação de ANPP, em manifestação colacionada em anexo.

Registra-se que todos os fatos narrados são de pleno conhecimento dos acordantes.

3 – DA CONFISSÃO.

*Em atenção à **Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP**, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal, assim como a orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça de que a propositura do acordo [de não persecução penal] não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial" (STJ, HC 657.165/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022), fica dispensada a confissão formal e circunstanciada dos investigados, em proteção ao direito constitucional da não autoincriminação disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988, sem prejuízo de que o órgão judicial supervisor designe, em momento oportuno, a audiência para avaliar a voluntariedade das partes compromissárias, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.*

4 – DAS CONSIDERAÇÕES:

5.1 – CONSIDERANDO ser o **MINISTÉRIO PÚBLICO** o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;

5.2 – CONSIDERANDO que o Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO é órgão de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atribuição para atuar, tanto no âmbito extrajudicial e/ou judicial, nas medidas criminais contra agentes políticos beneficiários de foro especial por prerrogativa de função junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos disciplinados pelos artigos 77 e 78 da Lei Complementar nº 416/2010;

5.3 – CONSIDERANDO que os alguns dos fatos apurados na **Ação Penal Pública Originária nº 0013211-91.2021.8.11.0000 (PJe)** [Controle do MP: 007943-001/2021], foram supostamente praticados por **DILMAR DAL BOSCO**, Deputado Estadual, agente político beneficiário de foro especial junto ao E.TJMT, conferida pelo art. 27, § 1º, da Constituição Federal e art. 19, I, alínea 'r', do RITJMT, atraindo a atribuição deste órgão de execução do Ministério Público;

5.4 – CONSIDERANDO que o denunciado manifestou, por intermédio de seus patronos, o interesse na celebração do presente acordo em reunião realizada com o coordenador do NACO, Dr. Wesley Sanchez Lacerda, os quais possuem os competentes instrumentos de mandato;

5.5 – CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

5.6 – CONSIDERANDO estarem presentes no caso os requisitos contidos no artigo 28-A caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, para celebração do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, ressaltada a exigência da confissão formal e circunstanciada, pelas razões expostas anteriormente no item **"3 – Da Confissão"**;

5.7 – CONSIDERANDO o ajuste voluntário entre os envolvidos no presente negócio, mostrando-se medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção de conduta ilícita, visando evitar a judicialização criminal e observada a supremacia do interesse público em prol da otimização do sistema de justiça criminal;

5.8 – CONSIDERANDO, por fim, que restou exitosa a negociação para a formalização dos termos conferidos subsequentemente, estando o **COMPROMISSÁRIO** assistido por seus patronos devidamente habilitados, cientes e esclarecidos a respeito de todas as condições impostas assim como das consequências pelo descumprimento daquelas, resolvem as partes, de comum acordo, firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP** (§3º, art. 28-A, CPP), nos seguintes termos:

6 – DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO COMPROMISSÁRIO:

6.1 – Avaliado o grau de participação do envolvido nas condutas ora apuradas, ao **COMPROMISSÁRIO** serão impostas as seguintes obrigações:

a) o perdimento do valor de **R\$ 150.650,00** (cento e cinquenta mil e seiscentos e cinquenta reais) acrescido de eventual correção monetária, quantia essa apreendida na residência do compromissário **DILMAR DAL BOSCO**, Deputado Estadual em Mato Grosso, inscrito no CPF nº [REDACTED], em razão do Mandado de Busca e Apreensão referente à 3ª fase da Operação Rota Final, vinculada à Medida Cautelar nº 19240/2021 e ação penal pública nº 1013583-23.2021.8.11.0000, em favor da Casa de Apoio do Hospital do Câncer, obra esta administrada pela Igreja Presbiteriana de Cuiabá, a qual será responsável pelo recebimento do valor, nos seguintes dados bancários: [REDACTED] – Razão social: Igreja Presbiteriana de Cuiabá – CNPJ [REDACTED]

b) o **COMPROMITENTE** assevera que será sua responsabilidade, após a assinatura do presente instrumento, apresentar o acordo de não persecução penal à autoridade judiciária supervisora da Ação Penal Pública Originária nº 1013583-23.2021.8.11.0000 (PJe), requerendo a respectiva homologação judicial.

7 – DO CUMPRIMENTO E/OU DESCUMPRIMENTO DO ANPP:

7.1 – O descumprimento do presente acordo de não persecução penal pelo **COMPROMISSÁRIO** por prazo superior a 90 (noventa) dias acarretará na sua rescisão, com o posterior oferecimento de denúncia (§10, art. 28-A, CPP), além do mais, poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§11, art. 28-A, CPP);

7.2 – Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o Ministério Público, independente de notificação ou aviso prévio, requererá a extinção da punibilidade do denunciado (§13, art. 28-A, CPP).

8 – DA HOMOLOGAÇÃO - §4º DO ART. 28-A DO CPP.

8.1 – O presente Acordo de Não Persecução Penal – ANPP detém como condição de validade e eficácia a homologação judicial e será encaminhado à autoridade judiciária supervisora da Ação Penal Pública Originária nº 1013583- 23.2021.8.11.0000 (PJe) [Controle do MP: 002196-005/2017], o Exmo. Desembargador Marcos Machado, da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **RESSALTANDO QUE A COORDENADORIA DO NACO DISPENSA A FORMALIDADE ELENCADE NO ART 28-A, § 4º, DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA MEDIDA DESPENALIZADORA, QUANDO PACTUADA EM SEDE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA;**

8.2 – Assinado o presente termo, o **COMPROMITENTE** fica obrigado a apresentar à autoridade judiciária supervisora o acordo de não persecução penal pactuado, **requerendo** a sua homologação judicial;

8.3 – Não ocorrendo a homologação do acordo pelo nobre Relator **da Ação Penal Pública Originária nº 1013583-23.2021.8.11.0000**, Exmo. Desembargador Marcos Machado, o ANPP restará rescindido de pleno direito.

9 – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

9.1 – O denunciado/Compromissário declara estar ciente dos fatos que contemplam o presente acordo de não persecução penal, objeto na **Ação Penal Pública Originária nº 1013583-23.2021.8.11.0000 (PJe)** [Controle do MP: 002196-005/2017], assim como das obrigações firmadas no presente termo e as consequências do seu descumprimento;

9.2 – Na forma do art. 28-A, §3º, do CPP, o denunciado, assistido por seus patronos com poderes devidamente outorgados, declara aceitação ao presente acordo e, por estar uníssono, firmam as partes o presente instrumento.”

Pois bem.

No controle jurisdicional do ANPP, cabe ao órgão julgador avaliar a adequação, legalidade e suficiência das condições assumidas, nos termos do art. 28-A, § 5º¹, do CPP.

Vejamos a admissibilidade do ANPP após o recebimento da denúncia e encerramento da instrução probatória, ao considerar que o órgão do Ministério Público, ao invés de deduzir alegações finais formulou proposta de composição com o acusado e sua Defesa, com reclassificação jurídica dos fatos.

Sabidamente, a Lei nº 13.964/2019, com vigência a partir de 23.1.2020, inseriu no ordenamento pátrio o acordo de não persecução penal – ANPP –, que consiste “*em ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando sempre cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção aplicável ao fato a ele imputado*”².

Anote-se que o c. STF, no julgamento do AgRg no HC nº 191.464/SC, reconheceu, à unanimidade, a possibilidade de realização de ANPP sobre fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019 (Relator: Min. Roberto Barroso - 2.12.2020).

Todavia, a definição do marco final do cabimento da proposta [o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença penal] está sob a análise do c. STF (HC nº

¹ “Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.”

² CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime – Lei nº 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020,p. 127.

185.913), cujo julgamento encontra-se suspenso após o pedido de vista do Min.o Alexandre de Moraes (<https://portal.stf.jus.br>).

Até o pronunciamento final sobre a matéria, o c. STF tem admitido a celebração de ANPP após o recebimento da denúncia e antes da prolação da sentença, desde que não transitada em julgado (AgRg no HC 224.551/SC – Relator: Min. Gilmar Mendes – 10.4.2024).

Nessa vertente, a atual fase processual [apresentação de alegações finais] não constitui óbice para a celebração do acordo, ao menos até a definição do marco temporal pelo c. STF.

Dito isso, o acordo de não persecução penal deve observar os **requisitos objetivos** [não cabimento de transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; infração penal sem violência ou grave ameaça; pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; confissão formal; não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não se tratar de crime hediondo ou equiparado] e **subjetivos** [necessidade/suficiência para a repressão e a prevenção do crime; não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; não haver elementos probatórios que indiquem a participação em organização criminosa].

Nos autos, identificam-se que os atos criminosos imputados ao acusado DILMAR DAL BOSCO não estão afetos a competência dos Juizados Especiais Criminais e não envolvem grave ameaça e violência contra a pessoa/doméstica/familiar, tampouco possuem natureza hedionda e/ou equiparada.

Por outro lado, o acusado DILMAR DAL BOSCO não admitiu a autoria dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no curso da ação penal. No termo de acordo, o NACO Criminal dispensou a confissão formal e circunstanciada do acusado, “*em proteção ao direito constitucional da não autoincriminação disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988*”.

Para efeito de ANPP, a confissão não se destina à formação da culpa “*podendo, então, haver retroação da norma a acusado não confessos*” (STF, AgRg no RHC 213.118/RJ – Relator: Min. André Mendonça – 19.6.2023). A formalização da confissão diferida pode ocorrer no momento da assinatura do acordo perante “*próprio órgão ministerial, [...]*

devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime” (STJ, HC n 837.239/RJ – Relator: Min. Ribeiro Dantas – 3.10.2023).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a e. Procuradoria Geral de Justiça, por meio da Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, autorizou os membros do Ministério Público Estadual a dispensar a confissão como requisito formal para o oferecimento de ANPP³.

Diante da prescindibilidade da confissão extrajudicial/judicial e da dispensa realizada pelo NACO Criminal, a quem competia sua colheita no ato de assinatura do termo de acordo, reconhece-se a possibilidade de processamento.

Passa-se à análise do segundo requisito objetivo, qual seja a pena inferior a 4 (quatro) anos.

E *“para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”* (CPP, art. 28, § 1º).

Os crimes imputados ao acusado DILMAR DAL BOSCO envolvem 3 (três) condutas típicas, quais sejam: 2 (duas) corrupções passivas majoradas [*“em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*]; lavagem de dinheiro majorada [praticada de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa], em continuidade delitiva e concurso material [FATOS 03.2 e 03.3.1], conforme extrai-se da inicial acusatória, *in verbis*:

“relação ao FATO 03.2, por no mínimo 253 (duzentas e cinquenta e três vezes), nas penas do artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; no que concerne ao FATO 03.3.1, por 85 (oitenta e cinco) vezes, nas penas do artigo 317, § 1º, do Código Penal, e do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71 do Código Penal; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.” (fls. 6/88-Volume 1/ID 95980964)

A denúncia [subscrita pelo procurador de Geral de Justiça] foi recebida por esta e. Turma, à unanimidade, com a seguinte capitulação:

³ *“Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que oficia na seara criminal, quando analisar as condições para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pode dispensar, com fundamento nos argumentos que amparam a presente recomendação, o requisito da confissão formal e circunstancialmente da prática de infração penal, tendo em vista o direito constitucional da não autoincriminação disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988.”*

“Com essas considerações, RECEBE-SE a denúncia em face de DILMAR DAL BOSCO e PEDRO INÁCIO WIEGERT pelo cometimento, em tese, de corrupção passiva majorada [“em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”] e lavagem de dinheiro majorada [praticada de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa], nos precisos termos da denúncia/aditamento, levantado o sigilo processual.”

Na manifestação ministerial [subscrita pelo promotor de Justiça Wesley Sanchez Lacerda], encartada para apresentação do ANPP, sustenta-se que: inexistem *“elementos suficientes para concluir a veracidade”* sobre o **“FATO 03.2 – Da corrupção ativa por parte de Éder Augusto Pinheiro. Do recebimento de vantagens indevidas pelo Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco e pelo então parlamentar Pedro Satélite por meio do fornecimento gratuito de passagens intermunicipais de ônibus”**; as provas produzidas demonstrariam somente o enquadramento da conduta descrita item correspondente ao **FATO 03.3.1 - crimes de corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro**, sem a caracterização de continuidade delitiva, porém em concurso material – art. 317, § 1º e art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c art. 69 do CP –.

Para admitir o preenchimento do requisito objetivo [pena inferior a 4 (quatro) anos], o órgão ministerial invoca a aplicação analógica do art. 119⁴ do CP, fundado em lições doutrinárias.

Não há precedentes jurisprudências sobre a temática.

O c. STJ entende ser cabível o acordo de não persecução penal na hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva (STJ, AgRg no REsp n. 2.016.905/SP – Relator: Min. Messod Azulay Neto – 14.4.2023), ou seja, após formação de convencimento jurisdicional, expresso em sentença ou acórdão, que decote a acusação inicial.

Note-se que a pena mínima da corrupção passiva majorada – **FATO 03.3.1**, pela quebra do dever funcional [incidência da majorante na fração legal de 1/3], totaliza **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, ao passo que a reprimenda mínima da lavagem de dinheiro majorada por ser cometida por intermédio de organização criminosa [incidência da majorante na fração legal de 1/3] perfaz **4 (quatro) anos de reclusão**.

Por incidência do concurso material entre os fatos criminosos reconhecidos para celebração do ANPP, a pena mínima totalizaria **6 (seis) anos e 8 (oito) meses**

⁴ *“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”*

de reclusão, excedendo o patamar legal de cabimento de ANPP de **4 quatro anos de reclusão** –.Na linha de precedentes jurisprudenciais, a somatória de penas superior a 4 (quatro) anos não autorizaria, em juízo de aparência, a homologação do acordo, consoante entendimento do c. STF (AgRg no HC nº 201.610/RS⁵ – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 21.6.2021), c. STJ (AgRg no RHC n. 152.756/SP⁶ – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 20.9.2021) e deste e. Tribunal (AP 1005193-18.2022.8.11.0004⁷ - Relator: Des. Orlando de Almeida Perri - Primeira Câmara Criminal – 20.10.2023).

Sob essa ótica, esse requisito objetivo [pena inferior a quatro anos] deve ser submetido à apreciação do colegiado da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, notadamente acerca da aplicação analógica do art. 119⁸ do CP, como matéria preliminar, ressalvada nova reclassificação dos fatos em revisão pelo órgão do NACO CRIMINAL, ao se considerar a existência de acordão de recebimento da denúncia com capitulação não correlata ao objeto do ANPP.

Quanto aos requisitos **subjetivos**, o NACO Criminal, sob grau e fé do seu Coordenador, consignou-se que o acusado DILMAR DAL BOSCO não registra antecedentes; não foi beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores com ANPP e suspensão condicional do processo; não há elementos probatórios que indiquem a participação em organização criminosa e cometimento reiterados de crime.

Por sua vez, a obrigação assumida pelo acusado DILMAR DAL BOSCO cinge-se unicamente ao perdimento do valor de **R\$150.650,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e cinquenta reais)**, acrescido de correção monetária, em favor da Casa de Apoio do Hospital do Câncer, obra administrada pela Igreja Presbiteriana de Cuiabá.

⁵STF: “Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.”

⁶ STJ: “[...] não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados, notadamente pela ausência do requisito objetivo desse benefício legal, tendo em vista que a pena mínima dos delitos imputados aos agravantes, em concurso material, considerando-se a causa de aumento de pena, superaria o patamar legal de 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.”

⁷ TJMT: “Apresenta-se de todo indevida a aplicação parcial do Acordo de Não Persecução Penal [art. 28-A do CPP] somente ao crime de associação para o tráfico de drogas [art. 35 da Lei n. 11.343/2006], quando este se apresente em concurso material com o crime de tráfico de grande quantidade de drogas [art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006], por analogia à linha de inteligência do enunciado das Súmulas 243/STJ e 723/STF.”

⁸ “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

Ocorre que essa quantia foi apreendida na residência [interior do *closet*] do acusado DILMAR DAL BOSCO no dia 14.5.2021, em cumprimento de busca e apreensão autorizada judicialmente com “*a finalidade de se apreender aparelhos celulares, notebooks, tablets, HDs externos, documentos físicos e digitais, anotações, eventual numerário de origem duvidosa (dinheiro em espécie de propina/sem comprovação), entre outros elementos de informações relacionados aos fatos investigados*” (MC nº 19240/2021).

Precisamente, a origem lícita desse valor não resultou demonstrada pelo acusado DILMAR DAL BOSCO em momento algum da instrução probatória, sendo indeferida a restituição⁹.

A renúncia voluntária aos bens/direitos oriundos da prática criminosa está prevista expressamente no art. 28-A, II do CPP, *in verbis*: “*renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime*”.

Essa imposição busca “*agilizar o perdimento dos mencionados bens em favor do Estado, o que, em última instância, acarreta a otimização da persecução penal. (CABRAL, 2019, p. 511)*” (MENEZES, Raphael Vianna. Acordo de não persecução penal: reflexões sobre a retroatividade da lei n. 13.964/2019, 2022, Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022).

A destinação de valores a entidades beneficentes tem base legal no inciso IV¹⁰ do art. 28-A.

Noutro giro, a manifestação apresentada pelo NACO Criminal aponta elementos de convicção, produzidos no curso da persecução penal, acerca do recebimento de **R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais)** pelo acusado DILMAR DAL BOSCO “*a título de propina*”.

Essa “propina” teria sido recebida nos anos de 2016/2017, ao passo que a apreensão do valor de **R\$150.650,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e cinquenta reais)** ocorreu no ano de 2021, após a deflagração da 3ª Fase da “Operação Rota Final”, sem comprovação da origem lícita.

⁹ “*Se a ação penal envolve o recebimento de propinas em espécie e a importância apreendida, além de significativa, foi localizada dentro do closet do denunciado, afigura-se temerária qualquer conclusão acerca da origem lícita desse valor antes da formação da culpa (STF, Pet 5950).*”

¹⁰ “*Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.*”

Para validade do acordo, não se pode ignorar o valor de **R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais)** recebidos como propina [nos anos de 2016-2017], devidamente corrigidos, nem confundir a reparação do dano causado pelos delitos imputados no exercício de mandato eletivo (CPP, art.28-A, I) com a renúncia voluntária de bens destinados à entidade de interesse social (CPP, art. 28-A, II e IV), cujo valor seria destinado à Casa de Apoio do Hospital do Câncer, administrada pela Igreja Presbiteriana de Cuiabá.

Na essência, o acordo não se revela suficiente para reprovação/prevenção dos crimes imputados, s.m.j.

Em situação semelhante, o e. TJSP assim se posicionou no sentido de devolver os autos ao Ministério Público para a reformulação do acordo de não persecução penal para adequação (Correição Parcial nº 2266337-50.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Christiano Jorge - 19.12.2023).

Nesse quadro, mostra-se conveniente e oportuno sobrestar a presente ação penal para que as partes discutam a reformulação do acordo apresentado, nos termos do art.313, V, ‘a’¹¹ do CPC/2015 cb. art. 3º¹² do CPP.

Com essas considerações, **SUSPENDE-SE** a presente ação penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para oportunizar ao NACO Criminal a reformulação, *se assim entender*, da proposta de acordo, com a voluntariedade do acusado DILMAR DAL BOSCO e seus advogados, quanto às “*Obrigações Impostas ao Compromissário*”, sem prejuízo de outras condições proporcionais e compatíveis com as infrações penais imputadas, nos termos do art. 28-A, § 5º do CPP.

Outrossim, **INTIMEM-SE** o órgão ministerial do NACO Criminal e a Defesa do acusado.

Dê-se **CIÊNCIA** ao e. Procurador Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de maio de 2024.

Des. MARCOS MACHADO

¹¹ “Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

¹² “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.”